



PROJETO DE LEI PL./0470.5/2015

Dispõe sobre a eliminação de barreiras tecnológicas nos serviços prestados por equipamentos de autoatendimento.

Art. 1º Os serviços prestados por equipamentos de autoatendimento que dificultam ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência visual serão adaptados com informações em áudio (software de voz), teclas em braille e aumento de proteções laterais, tendo por referência as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que couber.

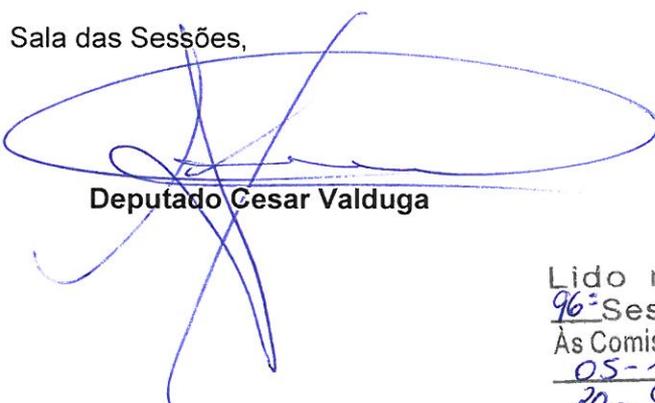
Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

Art. 2º O descumprimento do disposto desta Lei sujeitará as empresas que ofereçam serviços prestados por equipamentos de autoatendimento às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º As empresas que ofereçam serviços prestados por equipamentos de autoatendimento terão o prazo de doze meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para se adequarem ao disposto no art. 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente

96ª Sessão de 27/10/15

As Comissões de:

05 - Justiça

20 - Economia

23 - Direitos Humanos

07 - Defesa da

Pessoa com Deficiência


Secretário



JUSTIFICATIVA

Os dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no censo demográfico de 2010, revela que no Brasil existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual e, ainda, que a deficiência visual apresentou a maior ocorrência, afetando 18,6% da população brasileira. No Estado de Santa Catarina eram 14.727 pessoas que não enxergam de modo algum; 174.550 pessoas com grande dificuldade de enxergar; e 803.903 pessoas com alguma dificuldade¹, somando quase um milhão de pessoas com deficiência visual, dados do ano de 2010.

"A deficiência é um tema de direitos humanos e como tal obedece ao princípio de que todo ser humano tem o direito de desfrutar de todas as condições necessárias para o desenvolvimento de seus talentos e aspirações, sem ser submetido a qualquer tipo de discriminação".

(...).

"Na prática, a realização dos direitos das pessoas com deficiência exige ações em ambas as frentes, a do direito universal e a do direito de grupos específicos, tendo sempre como objetivo principal minimizar ou eliminar a lacuna existente entre as condições das pessoas com deficiência e as das pessoas sem deficiência. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, os tratados e convenções específicos e a legislação criada no país para implementar políticas que atendam às exigências de tratados internacionais constituem as fontes das garantias de realização dos direitos humanos a todos os cidadãos".

(...).

"A Constituição Federal Brasileira reconhece os direitos humanos estabelecidos pelo direito internacional como direitos constitucionais (individuais e coletivos) e assume a obrigação de realizá-los sem discriminação de qualquer natureza por meio do tratamento igual de todos os brasileiros²".

Resumidamente, tais alegações justificam que todo e qualquer ser humano tem o direito de desfrutar de todas as condições necessárias à sua existência e ao pleno exercício de cidadania, quais sejam, o conjunto dos direitos civis, políticos e sociais dos cidadãos, ou dos mecanismos para o estabelecimento e garantia desses direitos.

No campo de normas destinadas às pessoas com deficiência visual, temos a destacar a Resolução nº 47, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência da Presidência da República, que dispõe sobre o

¹ Fonte: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_3.pdf.

² Fonte: Cartilha do Censo 2010 – Pessoas com Deficiência / Luiza Maria Borges Oliveira / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência; Brasília : SDH-PR/SNPD, 2012.



cartão de crédito para portadores de deficiência, propondo várias medidas a serem adotadas pelas empresas emissoras de cartão de crédito no atendimento às pessoas com deficiência. Segundo essa Resolução, cabe às empresas emissoras de cartão de crédito adaptar procedimentos e cartões para o acesso e utilização por pessoas com deficiência visual e auditiva.

De outra banda, uma rede bancária nacional, com vistas a contribuir para a autonomia nas transações financeiras das pessoas com deficiência visual, oferece software leitor de telas (Virtual Vision), máquinas de autoatendimento com software de voz, extrato em Braille e impressão ampliada, entre outros produtos e serviços de acessibilidade e inovações tecnológicas assistivas, tudo pensando na autonomia, privacidade, segurança e no gerenciamento financeiro de seus clientes, provando ser totalmente possível que os equipamentos de autoatendimento possam ser adaptados com informações em áudio (software de voz), teclas em braile e aumento de proteções laterais áudio, objeto de nosso projeto.

Aliás, os equipamentos existentes no mercado limitam quem não pode enxergar. Dessa forma, sugere-se às empresas que prestam serviços por equipamentos de autoatendimento, os aperfeiçoamentos que trarão mais segurança e independência dos usuários cegos, que dependam de terceiros para executar essa atividade.

Uma vez exposto o mérito da propositura, ainda que de modo conciso, passamos a análise de sua constitucionalidade e legalidade, sendo a matéria tratada no projeto em comento ser de interesse peculiar do Estado de Santa Catarina que, inexistindo legislação federal acerca do tema, a competência legislativa estadual é plena, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, quando dispõe que: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Ressalte-se os ditames constitucionais de que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", nos termos do inciso XXXII do art. 5º da Carta Magna. E, ainda, ser de competência concorrente legislar sobre produção e consumo, e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, incisos V e VIII).

Coadunando com a Carta da República na inclusão da pessoa com deficiência e nos aspectos da defesa do consumidor transcrevemos as legislações infraconstitucionais, *ipsis litteris*:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
CESAR VALDUGA

CAPÍTULO II DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

(...).

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

(...).

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

(...).

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

(...).

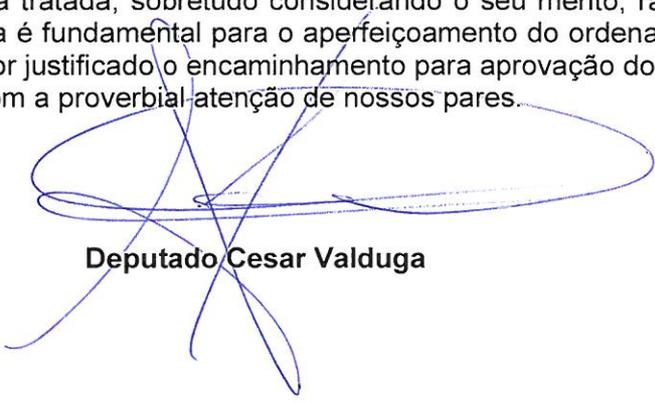
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...).

Portanto, nesse tema, é patente a competência do Estado-membro para legislar acerca da matéria tratada, sobretudo considerando o seu mérito, razão pela qual pensamos que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico estadual, tendo, assim, por justificado o encaminhamento para aprovação do Projeto de Lei em comento, contando com a proverbial atenção de nossos pares.


Deputado Cesar Valduga